



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	„ 48\$
A 2.ª série	80\$	„ 43\$
A 3.ª série	80\$	„ 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 20:895 — Substitue várias cláusulas do contrato de 16 de Setembro de 1930 celebrado com a Companhia Portuguesa de Aviação.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 20:896 — Autoriza os sargentos do exército de terra e mar, em serviço efectivo, a usar armas de defesa, independentemente de licença, em condições idênticas às estabelecidas para os funcionários abrangidos pelas disposições do artigo 34.º do decreto n.º 18:754.

Decreto n.º 20:897 — Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer diversas despesas com transportes fornecidos aos serviços dependentes do Ministério nos anos económicos de 1928-1929, 1929-1930 e 1930-1931.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 20:898 — Reforça a verba inscrita no orçamento do Ministério para o actual ano económico destinada a pessoal assalariado da Repartição de Antropologia Criminal e Identificação Civil do Pôrto.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 20:899 — Revoga o decreto n.º 14:674 e determina que a preparação e exames para marinheiros fogueiros continue a ser regulada pela legislação anterior à data daquele decreto.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 20:900 — Aprova o regulamento especial das operações sobre arroz e a tabela da corretagem e serviço de entregas e liquidações.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 20:901 — Considera o curso preparatório do Instituto Feminino de Educação e Trabalho equivalente, para todos os efeitos legais, ao curso geral dos liceus, e regula o recrutamento dos professores do mesmo curso.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 20:902 — Considera insecticida para efeitos do artigo 19.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899 o produto denominado «Calda Schloesing».

Portaria n.º 7:291 — Permite que na parte das cidades em que ainda haja terrenos cultivados e fora das aglomerações de casas de habitação seja concedida autorização para permanecerem ali as varais existentes e que satisfaçam às necessárias condições de higiene e localização enquanto o desenvolvimento urbano o permitir.

Conselho Nacional do Ar

Decreto n.º 20:895

Tendo em vista o que dispõe o artigo 2.º do decreto-lei n.º 20:631, de 18 de Dezembro de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As cláusulas constantes dos artigos 7.º, 21.º, 22.º, 25.º, 31.º, 32.º, 33.º, 35.º, 50.º e 51.º do contrato de 16 de Setembro de 1930 celebrado com a Companhia Portuguesa de Aviação são substituídas pelas que vão anexas ao presente decreto, assinadas pelo Presidente do Ministério.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Térmo de modificação do contrato de 16 de Setembro de 1930, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 18:899, de 30 de Setembro de 1930, celebrado entre o Governo Português e a Companhia Portuguesa de Aviação.

Aos doze dias do mês de Fevereiro de 1932, no Ministério do Interior, Gabinete de S. Ex.ª o Presidente do Ministério, compareci eu, Pedro Ferreira Rosado, capitão-tenente da armada, piloto aviador, secretário do Conselho Nacional do Ar, estando presentes, de uma parte, o Ex.º Sr. general Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira, Presidente do Ministério, primeiro outorgante, em nome do Governo, e, da outra parte, o se-

gundo outorgante, Companhia Portuguesa de Aviação, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade, Rua do Alecrim, 33, 2.º andar, e devidamente representada, nos termos dos seus estatutos, pelos Srs. Aires Ferreira de Sousa e João Júdice de Vasconcelos, assistindo também o Ex.º Sr. Dr. Francisco Henriques Góis, Procurador Geral da República. Por êle, Ex.º Presidente do Ministério, foi dito, na minha presença e na das testemunhas adiante declaradas, que o Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 1932 deliberou, de acôrdo com a segunda outorgante, modificar os artigos 7.º, 21.º, 22.º, 25.º, 31.º, 32.º, 33.º, 35.º, 50.º e 51.º do contrato de 16 de Setembro de 1930, aprovado pelo decreto com fôrça de lei n.º 18:899, de 30 de Setembro de 1930, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º O prazo da concessão será de trinta anos. Findo êste período, poderá o Estado, a pedido da Companhia, prorrogá-lo por períodos sucessivos de cinco anos, reservando-se o Estado, em tal hipótese, o direito de estabelecer as condições em que essas prorrogações poderão ser concedidas. Os pedidos de prorrogação deverão ser feitos ao Estado com dezóito meses de antecedência, em relação à data em que terminar a presente concessão ou suas posteriores prorrogações, devendo o Estado comunicar à Companhia a sua decisão nos três meses que se seguirem à recepção desses pedidos. A Companhia, por seu lado, obriga-se, dentro dos três meses seguintes, a comunicar ao Governo se aceita ou não as condições que foram impostas para a prorrogação.

§ único. Se, ao terminar os trinta anos da concessão ou as suas sucessivas prorrogações a que êste artigo se refere, a Companhia demonstrar que os resultados da sua exploração foram deficitários, êste facto poderá ser tomado em consideração pelo Estado, não só pelo que se refere à sua faculdade de prorrogar a concessão, como para a fixação das novas condições em que a prorrogação fôr concedida.

Artigo 21.º Os prazos máximos para o início da exploração das diferentes ligações mencionadas no artigo 16.º serão os abaixo indicados, contados a partir do início da concessão:

Lisboa-Madeira-Açores: vinte e quatro meses.

Lisboa-Angola: vinte e um meses.

Lisboa-Guiné: catorze meses.

Lisboa-Paris: vinte e um meses, ou, no caso de a linha se estabelecer sobrevoando a Espanha, doze meses.

Lisboa-Cabo Verde: dezassete meses.

Linhas internas de Angola: vinte e um meses, até Loanda; trinta meses as restantes.

Linhas internas de Moçambique: trinta meses.

§ único. Nos cadernos de encargos serão fixados os períodos de prorrogação concedidos pelo Governo para os prazos indicados neste artigo, com a aplicação de multas progressivas, cujo montante deverá ser estabelecido nos mesmos cadernos de encargos.

Só serão isentas dessas multas as prorrogações concedidas por motivos de casos fortuitos ou de fôrça maior, devidamente comprovados.

Artigo 22.º Os prazos máximos para o estabelecimento das diferentes ligações mencionadas no artigo 17.º serão os abaixo indicados, contados a partir da data em que o Governo comunique à Companhia que julga oportuno o estabelecimento das respectivas ligações:

Lisboa-Pôrto-Paris ou Pôrto-Lisboa-Paris: doze meses.

Lisboa-Madeira-Cabo Verde: doze meses.

Lisboa-S. Tomé: quarenta e oito meses.

Lisboa-Moçambique: vinte e quatro meses.

Angola-Moçambique: vinte e quatro meses.

§ 1.º A comunicação do Governo à Companhia a que se refere êste artigo não poderá ser feita antes de 31 de Dezembro de 1932, e, em qualquer caso, no que diz respeito às ligações Lisboa-Madeira-Cabo Verde, antes que esteja praticamente realizado, experimentado e aprovado o material necessário para a exploração desta linha, e tendo ainda em atenção o avanço dos trabalhos de infraestruturas necessárias para a sua realização.

§ 2.º Nos cadernos de encargos serão fixados os períodos de prorrogação concedidos pelo Governo para os prazos indicados neste artigo, com a aplicação de multas progressivas, cujo montante deverá ser estabelecido nos mesmos cadernos de encargos. Só serão isentas dessas multas as prorrogações concedidas por motivos de casos fortuitos ou de fôrça maior, devidamente comprovados.

Artigo 25.º A Companhia deverá dotar as suas aeronaves dos aparelhos e dispositivos indispensáveis para assegurar a necessária segurança de exploração em todas as suas linhas e, naquelas em que se efectuar o transporte de passageiros, também o necessário conforto. A Companhia regular-se-á, para êsse efeito, pelas determinações em vigor e prescritas pelos organismos portugueses competentes, ficando bem entendido que, pelo que se refere às linhas em geral, não lhe poderão ser impostas condições de segurança superiores às estabelecidas pela Comissão Internacional de Navegação Aérea. Pelo que se refere às linhas onde haja transporte de passageiros, os organismos competentes portugueses estabelecerão também quais as condições de conforto indispensáveis, tendo em conta a necessidade de obter uma exploração tam económica quanto possível. A Companhia deverá além disso organizar os serviços de pronto socorro às suas aeronaves que, por qualquer irregularidade, sejam forçadas a aterrar ou amarrar fora dos aeródromos ou aeroportos. No caso particular de trajectos marítimos; a Companhia compromete-se a assegurar o pronto socorro no mar às suas aeronaves, de harmonia com o regulamento que elaborará e submeterá à aprovação do Conselho Nacional do Ar antes de 1 de Março de 1933. Êsse regulamento deverá conter, entre outras, disposições relativas:

a) Ao material terrestre, marítimo e aeronáutico de pronto socorro e eventualmente aos entendimentos com a marinha mercante nacional, companhias de navegação aérea e marítima, sociedades de salvação, etc.;

b) Aos postos de comunicações radioeléctricas, tanto de bordo como de terra, na sua utilização em ligação com as instalações do Estado, sem prejuízo das concessões existentes;

c) Ao emprêgo de pombos-correios a bordo das aeronaves, sua manutenção e treino;

d) A todas as outras disposições reconhecidas necessárias e especialmente ao material de sinalização de bordo e terrestre.

Artigo 31.º O Estado elaborará, durante os primeiros dez anos de concessão, cadernos de encargos e anexos relativos a:

a) Fixação dos itinerários das diferentes ligações aéreas e condições da sua exploração;

b) Construção das infraestruturas e balizagem das mesmas ligações.

§ 1.º Os primeiros cadernos de encargos deverão estar concluídos dentro dos prazos indicados no artigo 35.º, sendo elaborados de modo a satisfazer as exigências

duma exploração inicial, tomando-se em consideração a importância do tráfego a esperar nos primeiros anos.

§ 2.º Os subseqüentes cadernos de encargos ou anexos serão elaborados dentro do período indicado neste artigo, sempre que o Governo reconheça a necessidade da sua elaboração.

§ 3.º Fica expressamente entendido que a elaboração dos cadernos de encargos e anexos deverá obedecer:

a) A um completo acôrdo com as disposições dêste contrato, que especialmente lhes digam respeito;

b) 1.º As exigências do tráfego para cada ligação e à necessidade de conseguir uma exploração tam económica quanto possível, em boas condições de rapidez, segurança, comodidade e eficiência;

2.º A necessidade de executar as construções em boas condições de resistência e duração, devendo as suas características e disposição geral ser idênticas às exigidas no estrangeiro, em condições semelhantes, nas possíveis condições de economia para a Companhia, ficando entendo porém que essa economia em nada poderá prejudicar a regularidade, eficiência, comodidade e segurança da exploração.

§ 4.º Os cadernos de encargos e anexos serão arquivados no Conselho Nacional do Ar e dêles será entregue uma cópia à Companhia, devidamente autenticada, dentro dos prazos previstos neste artigo e no artigo 35.º A Companhia passará os respectivos recibos pela forma que fôr determinada pelo Conselho Nacional do Ar.

Artigo 32.º Uma ou mais comissões mixtas, compostas cada uma de igual número de membros nomeados pelo Estado e pela Companhia, procederão aos estudos e reconhecimentos necessários à determinação dos itinerários definitivos, localização dos aeroportos, aeródromos e aeródromos de recurso e à colheita de todos os elementos que possam concorrer para a melhor elucidação e precisão das condições de exploração das ligações aéreas e à construção das infraestruturas previstas neste contrato. Estes estudos, informações e reconhecimentos servirão de base à elaboração dos cadernos de encargos e respectivos anexos a que se referem os artigos 31.º, 33.º e 34.º

§ único. No caso de a Companhia não concordar com as exigências ou determinações dos cadernos de encargos e respectivos anexos elaborados pelo Estado, de harmonia com o disposto neste artigo, será o assunto submetido a uma comissão composta por dois técnicos nomeados pelo Governo e outros dois nomeados pela Companhia, os quais, sendo necessário, deverão escolher um árbitro de comum acôrdo, devendo, na falta dêsse acôrdo, ser o árbitro nomeado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça. As resoluções desta arbitragem serão respeitadas pelo Estado e pela Companhia, sob pena, para esta última, da anulação da concessão.

Artigo 33.º Os cadernos de encargos estabelecidos em execução do disposto na alínea a) do artigo 31.º deverão obedecer às condições gerais seguintes:

a) Determinação dos itinerários;

b) Sua extensão;

c) *Étapes*;

d) Freqüência e regularidade;

e) Sanções;

f) Indicação de todas as demais condições que se reconheça ser útil para a precisão e perfeito esclarecimento das obrigações contraídas pela Companhia, referentes às explorações das ligações aéreas previstas neste contrato.

§ 1.º Os horários, bem como as suas modificações, serão propostos ao Governo pela Companhia para o efeito da aprovação, devendo ser estabelecidos de acôrdo com as necessidades do tráfego, as condições meteorológicas e a necessidade de assegurar as ligações com as companhias estrangeiras. As propostas da Companhia a que o

Estado não responder no prazo de quinze dias serão consideradas como aprovadas.

§ 2.º As multas a aplicar pelo que se refere à alínea d) serão fixadas para cada ligação nos cadernos de encargos respectivos, de harmonia com o estabelecido para ligações idênticas ou semelhantes no estrangeiro, não podendo exceder por uma só vez 10.000\$.

§ 3.º Se, durante dois meses consecutivos, o número de quilómetros percorridos em qualquer das ligações aéreas exploradas pela Companhia, nos termos dêste contrato, salvo o caso de força maior ou outro motivo justificado, descer a menos de 70 ou 75 por cento, conforme os percursos, do número previsto no caderno de encargos respectivo, poderá o Governo, nos quatro meses seguintes, elevar ao dôbro as multas previstas nos cadernos de encargos no que respeita à freqüência e regularidade. Se, durante estes quatro meses, o número de quilómetros percorridos em qualquer das ligações aéreas exploradas pela Companhia, nos termos dêste contrato, continuar a ser inferior a 70 ou 75 por cento, conforme os percursos, do número previsto nos cadernos de encargos respectivos, poderá o Governo, nos meses seguintes, elevar ao triplo as multas relativas à freqüência e regularidade, até que a Companhia, durante quatro meses consecutivos, consiga obter uma percentagem de quilómetros percorridos igual ou superior a 70 ou 75 por cento, conforme os percursos, do número previsto nos respectivos cadernos de encargos, passando, a partir dêsse momento, as multas a ser simples.

§ 4.º As percentagens de 70 ou 75 por cento fixadas nos §§ 2.º e 3.º deverão ser alteradas no decurso da concessão, não só na relação inversa do aumento de freqüência das viagens, em cada ligação, mas ainda de acôrdo com os progressos da navegação aérea e as regras estabelecidas no estrangeiro em circunstâncias idênticas ou semelhantes.

Artigo 35.º Os primeiros cadernos de encargos a que se refere o § 1.º do artigo 31.º serão entregues à Companhia a tempo de as decisões arbitrais a que se refere o § único do artigo 32.º poderem ser dadas até o limite máximo de 30 de Junho de 1932.

§ único. No que se refere à construção dos aeroportos dos Açores e da Madeira e condições de exploração das suas ligações com Lisboa, o limite indicado neste artigo é prorrogado até 31 de Dezembro de 1932.

Artigo 50.º É considerado definitivo a partir de 12 de Fevereiro de 1932 o presente contrato.

§ único. Todos os prazos a que êste contrato se refere serão contados a partir de 12 de Fevereiro de 1932, data considerada para todos os efeitos como a do início da concessão.

Artigo 51.º Entre a Companhia e o Ministério das Colónias e a Administração Geral dos Correios e Telégrafos serão elaborados, antes de 30 de Junho de 1932, os necessários acordos e contratos iniciais referentes à exploração postal e à regulação de contas entre o Estado e a Companhia respeitantes ao mesmo serviço.

E com os artigos acima exarados deram os outorgantes por feito e concluído o presente termo de modificação do contrato, ao qual assistiram como testemunhas os Srs. Manuel Ortins de Bettencourt e João Carlos Tavares Ferreira da Cunha.

E eu, Pedro Ferreira Rosado, capitão-tenente da armada, piloto aviador, secretário do Conselho Nacional do Ar, em firmeza de tudo e para constar onde convier, fiz escrever, rubricar e vou subscrever o presente termo de modificação do contrato, que vão assinar e ru-

bricar comigo as pessoas já mencionadas, depois de lhes ter sido lido, por mim, em voz alta.

Declara-se que a testemunha Manuel Ortins de Bettencourt, capitão-tenente da armada, piloto aviador, adjunto da secretaria técnica do Conselho Nacional do Ar, reside em Lisboa, Avenida Elias Garcia, 144, 1.º andar, direito, e que a testemunha João Carlos Tavares Ferreira da Cunha, capitão de artilharia, engenheiro industrial, adjunto da secretaria técnica do Conselho Nacional do Ar, reside em Lisboa, na Rua Andrade Corvo, 23.

Vão colados selos no valor de 620\$. — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Aires Ferreira de Sousa* — *João Júdice de Vasconcelos* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *João Carlos Tavares Ferreira da Cunha*. — Fui presente, *Francisco Henriques Góis*. — *Pedro Ferreira Rosado*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Intendência Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 20:896

Considerando que os sargentos do exército de terra e mar têm muitas vezes de se deslocar das suas residências para as unidades a que pertencem em ocasiões de alteração da ordem pública ou de simples prevenção, a altas horas da noite, sem qualquer meio de defesa;

Considerando que têm o dever de procurar impedir, até com risco da própria vida, qualquer flagrante delito, prendendo o seu autor, como determina o n.º 36.º do artigo 4.º do regulamento de disciplina militar;

Considerando que o uso e porte de armas de defesa concedido aos sargentos do exército de terra e mar constitue um estímulo e incentivo ao cumprimento dos seus deveres;

Considerando finalmente que os sargentos têm muitas vezes de desempenhar serviços de certa responsabilidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Interior e da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º São autorizados a usar armas de defesa, independentemente de licença, em condições idênticas às estabelecidas para os funcionários abrangidos pelas disposições do artigo 34.º do decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto, rectificado em 4 de Setembro de 1930, os sargentos do exército de terra e mar em serviço efectivo.

§ 1.º Para efectivação da concessão estabelecida neste artigo observar-se-á o disposto nos artigos 3.º, 36.º, 37.º e 78.º do supracitado decreto, e bem assim as determinações constantes dos n.ºs 2.º, 6.º e 13.º da portaria n.º 7:021, de 30 de Janeiro de 1931, e ainda quaisquer outras disposições legais aplicáveis.

§ 2.º Os sargentos do exército de terra e mar abrangidos pelo disposto neste artigo podem usar arma de defesa mesmo quando em traje civil.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Mário Pais de Sousa* — *António Lopes Mateus*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:897

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer em conta da verba de 600.000\$ inscrita no capítulo 8.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 216.º «Para pagamento de despesas desta proveniência que estejam nas condições do artigo 15.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1931-1932 a soma de 127.578\$20 de despesas com transportes fornecidos aos serviços dependentes deste Ministério nos anos económicos de 1928-1929, 1929-1930 e 1930-1931 e pela forma seguinte:

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses	120.000\$00
A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta	2.358\$05
A Companhia dos Caminhos de Ferro do Vale do Vouga	274\$60
A Empresa Insulana de Navegação	2.030\$95
A Orey Antunes & C.ª, Limitada	2.700\$00
Ao Ministério da Guerra	214\$60
	<hr/>
	127.578\$20

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:898

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 3.142\$50 a verba consignada no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, capítulo 7.º, artigo 345.º, n.º 2), «Pessoal assalariado da Repartição»